

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTE DE CONDUTA Nº 0295/2006

Pelo presente instrumento, por um lado a **Agência Nacional de Saúde Suplementar**, pessoa jurídica de direito público, autarquia especial vinculada ao Ministério da Saúde, neste ato representada por seu Diretor de Fiscalização, Dr. Eduardo Marcelo de Lima Sales, doravante denominada **ANS**, e por outro lado a Operadora de planos privados de assistência à saúde denominada **Unimed de Votuporanga Cooperativa de Trabalho Médico**, inscrita na ANS sob o nº 32.807-3, inscrita no CNPJ sob o nº 53.807.475/0001-50, com sede na Rua Mato Grosso, nº 3936, Vila Marin, Votuporanga- SP, neste ato representada por seu Presidente, Dr. José Maria Gonçalves Filho, brasileiro, casado, médico, portador da Cédula de Identidade nº 7.651.928, expedida pela SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 147.283.979-04, e por seu Superintendente Dr. Norival Scandelai, brasileiro, casado, médico, portador da Cédula de Identidade 4.309.143, expedida pelo SSP/SP e inscrito no CPF sob o nº 378.893.707-68, com poderes para firmar compromissos em nome da Operadora, conforme o disposto na Ata da Assembléia Geral Ordinária e no art. 56, alínea "c", do Estatuto Social da Cooperativa, documentos esses juntados aos autos do Processo nº 33902.154518/2005-71, doravante denominada **COMPROMISSÁRIA**, com fundamento no inciso XXXIX do artigo 4º da Lei 9.961, de 28 de janeiro de 2000, combinado com o artigo 29 da Lei nº 9.656 de 03 de junho de 1998, e na forma da Resolução de Diretoria Colegiada – RDC nº 57, de 19 de fevereiro de 2001,

considerando que a **ANS**, na forma de suas competências legais, está autorizada a celebrar, no âmbito dos processos administrativos sancionadores, compromisso de ajuste de conduta, conforme disposto no parágrafo 1º do art. 29 da Lei nº 9656/1998;

considerando a existência dos Processos Administrativos de caráter sancionador, instaurados sob os nºs 33902.209724/2002-82, 33902.226458/2003-33, 33902.114721/2004-23 e 33902.170518/2005-18, com o objetivo de apurar condutas infrativas imputadas à **COMPROMISSÁRIA**;

considerando a necessidade de adequação das condutas em apuração nos referidos processos às normas estabelecidas pela Lei 9.656/98 e sua regulamentação, bem como a necessidade de se evitar a prática reiterada destas condutas por parte da **COMPROMISSÁRIA**, objetivando-se, assim, atender ao interesse público visado com a regulação do mercado de saúde suplementar;

considerando, finalmente, o interesse da **COMPROMISSÁRIA**, ainda que não reconheça a ilicitude das condutas em apuração, em assumir obrigações positivas e negativas que assegurem sua plena regularização perante esta Agência Reguladora;

resolvem celebrar o presente Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta, aprovado pela Diretoria Colegiada da **ANS** na 147ª Reunião Ordinária, realizada em 13 de setembro de 2006, de acordo com as cláusulas e condições que se seguem.

CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO

Este Termo tem por objeto o ajustamento das condutas em apuração nos Processos Administrativos n.ºs 33902.209724/2002-82, 33902.226458/2003-33, 33902.114721/2004-23 e 33902.170518/2005-18, instaurados **em razão do não envio dos arquivos do Sistema de Informações de Produtos – SIP, referentes, respectivamente, aos primeiro e segundo trimestres de 2002; terceiro e quarto trimestres de 2002 e primeiro trimestre de 2003; segundo, terceiro e quarto trimestres de 2003; e, primeiro, segundo, terceiro e quarto trimestres de 2004**, nos termos da obrigação estatuída pelo art. 20 da Lei nº 9656/98 c/c a RDC nº 85, de 25 de setembro de 2001, e RN nº 61, de 22 de dezembro de 2003.

CLÁUSULA SEGUNDA – DAS OBRIGAÇÕES DA COMPROMISSÁRIA

Para dar exato cumprimento às normas que regulamentam o exercício da atividade de comercialização de planos privados de assistência à saúde, nos termos do que estabelece a Lei nº 9.656/98, a **COMPROMISSÁRIA** declara que, após a abertura do Processo Administrativo de nº 33902.154518/2005-71, cessou o descumprimento da obrigação estatuída pelo art. 20 da Lei nº 9656/98 c/c a RDC nº 85, de 25 de setembro de 2001, e RN nº 61, de 22 de dezembro de 2003, referente ao primeiro e segundo trimestres de 2002; terceiro e quarto trimestres de 2002 e primeiro trimestre de 2003; segundo, terceiro e quarto trimestres de 2003 e primeiro, segundo, terceiro e quarto trimestre de 2004, tendo enviado as informações referentes à prestação de serviços aos beneficiários dos planos privados de assistência à saúde comercializados pela **COMPROMISSÁRIA** através do aplicativo do Sistema de Informação de Produtos – SIP disponível no endereço eletrônico www.ans.gov.br.

2.1 – Em razão do cumprimento antecipado da obrigação, a **COMPROMISSÁRIA** compromete-se a enviar, **no prazo de 10 (dez) dias da assinatura do presente Termo**, cópia dos respectivos comprovantes emitidos pelo sistema da **ANS** à Gerência de Fiscalização Planejada - GGFIP, mediante correspondência encaminhada à Avenida Augusto Severo, nº 84, 11º andar, Glória, Rio de Janeiro – CEP 20021-040.

2.2 – Pelo descumprimento da obrigação assumida no caput desta cláusula, a **COMPROMISSÁRIA** ficará sujeita, enquanto perdurar o descumprimento, à **multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**.

CLÁUSULA TERCEIRA – DO PROCESSO DE AJUSTAMENTO DA(S) CONDUTA(S)

O acompanhamento e a verificação do cumprimento das obrigações assumidas na cláusula anterior serão coordenados pela Diretoria de Fiscalização - DIFIS, com apoio da Diretoria de Normas e Habilitação dos Produtos – DIPRO, em razão de suas competências regimentais.

3.1 – Encerrado o prazo concedido para comprovação do ajustamento pleno das condutas e realizadas as diligências necessárias à verificação dos atos praticados pela

COMPROMISSÁRIA, a Diretoria de Fiscalização elaborará parecer conclusivo e propositivo a ser encaminhado à Diretoria Colegiada.

3.2 – Na hipótese de o parecer elaborado propor o reconhecimento de não cumprimento de qualquer das obrigações assumidas pela **COMPROMISSÁRIA**, será concedido prazo de 10 (dez) dias, contados da data da intimação, para que esta se manifeste, antes de o processo ser encaminhado para julgamento pela Diretoria Colegiada.

3.3 – Observados os procedimentos estabelecidos nos itens anteriores, o processo será encaminhado à Diretoria Colegiada que deliberará sobre o cumprimento ou não das obrigações assumidas pela **COMPROMISSÁRIA**.

CLÁUSULA QUARTA - DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR

Os Processos Administrativos de nºs 33902.209724/2002-82, 33902.226458/2003-33, 33902.114721/2004-23 e 33902.170518/2005-18 ficarão suspensos a partir da data da assinatura do presente Termo e assim permanecerão até que haja decisão quanto ao cumprimento das obrigações estabelecidas no TCAC pela Diretoria Colegiada..

4.1 – Reconhecido o cumprimento integral das obrigações assumidas, os Processos Administrativos Sancionadores serão julgados extintos e arquivados.

4.2 – Declarado o não cumprimento de qualquer das obrigações, os processos administrativos sancionadores que tiverem por objeto a investigação de obrigação não cumprida terão sua suspensão revogada, prosseguindo exclusivamente com relação a tais obrigações.

4.3 – Além da revogação de suspensão indicada no item anterior, o presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta será enviado à Procuradoria-Geral da **ANS** para execução judicial, na forma do art. 645 do Código de Processo Civil, das obrigações não cumpridas, bem como do valor correspondente à incidência da multa diária prevista no item **2.2** da Cláusula Segunda, sem prejuízo das penalidades a serem aplicadas pela Diretoria de Fiscalização, de acordo com o disposto no art. 14 da RDC nº 57/2001, decorrente da infração que vier a ser comprovada no âmbito dos processos sancionadores.

CLÁUSULA QUINTA – DA VIGÊNCIA

O presente Termo vigorará pelo prazo de **10 (dez) dias**, contados a partir da data de sua assinatura.

CLÁUSULA SEXTA – DA EXTINÇÃO DO TCAC

Este Termo será extinto com a declaração da Diretoria Colegiada de cumprimento de todas as obrigações nele assumidas, com o consequente arquivamento dos processos administrativos de natureza sancionadora que lhe deram origem.

CLÁUSULA SÉTIMA – DAS CONDIÇÕES PARA CELEBRAÇÃO DE NOVO TCAC

A **COMPROMISSÁRIA** declara-se ciente de que o descumprimento de qualquer das obrigações assumidas no presente ajuste implicará, além das medidas indicadas nas cláusulas precedentes, na impossibilidade de celebração de outro Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar do ato de revogação da suspensão do processo administrativo sancionador.

CLÁUSULA OITAVA – DA PUBLICAÇÃO

Este Termo será publicado no Diário Oficial da União em até 05 (cinco) dias úteis após sua assinatura, na forma de extrato, e seu inteiro teor será divulgado na página da **ANS**, no endereço eletrônico <http://www.ans.gov.br>.

E, estando a **COMPROMISSÁRIA** de acordo com as condições aqui estabelecidas, e ciente de que o descumprimento total ou parcial do presente Termo ensejará sua remessa à Procuradoria da **ANS** para execução judicial das obrigações dele decorrentes como título executivo extrajudicial, é o presente assinado em 02 (duas) vias de igual teor e forma, para os fins de direito.

São Paulo, de de 2006.

**UNIMED DE VOTUPORANGA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
JOSÉ MARIA GONÇALVES FILHO**

**UNIMED DE VOTUPORANGA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
NORIVAL SCANDELA**

**AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS
EDUARDO MARCELO DE LIMA SALES**

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTE DE CONDUTA Nº 0296/2006

Pelo presente instrumento, por um lado a **Agência Nacional de Saúde Suplementar**, pessoa jurídica de direito público, autarquia especial vinculada ao Ministério da Saúde, neste ato representada por seu Diretor de Fiscalização, Dr. Eduardo Marcelo de Lima Sales, doravante denominada **ANS**, e por outro lado a Operadora de planos privados de assistência à saúde denominada **Unimed de Votuporanga Cooperativa de Trabalho Médico**, inscrita na ANS sob o nº 32.807-3, inscrita no CNPJ sob o nº 53.807.475/0001-50, com sede na Rua Mato Grosso, nº 3936, Vila Marin, Votuporanga- SP, neste ato representada por seu Presidente, Dr. José Maria Gonçalves Filho, brasileiro, casado, médico, portador da Cédula de Identidade nº 7.651.928, expedida pela SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 147.283.979-04, e por seu Superintendente Dr. Norival Scandelai, brasileiro, casado, médico, portador da Cédula de Identidade 4.309.143, expedida pelo SSP/SP e inscrito no CPF sob o nº 378.893.707-68, com poderes para firmar compromissos em nome da Operadora, conforme o disposto na Ata da Assembléia Geral Ordinária e no art. 56, alínea "c", do Estatuto Social da Cooperativa, documentos esses juntados aos autos do Processo nº 33902.154518/2005-71, doravante denominada **COMPROMISSÁRIA**, com fundamento no inciso XXXIX do artigo 4º da Lei 9.961, de 28 de janeiro de 2000, combinado com o artigo 29 da Lei nº 9.656 de 03 de junho de 1998, e na forma da Resolução de Diretoria Colegiada – RDC nº 57, de 19 de fevereiro de 2001,

considerando que a **ANS**, na forma de suas competências legais, está autorizada a celebrar, no âmbito dos processos administrativos sancionadores, compromisso de ajuste de conduta, conforme disposto no parágrafo 1º do art. 29 da Lei nº 9656/1998;

considerando a existência do Processo Administrativo de caráter sancionador, instaurado sob o nº 33902.047353/2001-58, com o objetivo de apurar conduta infrativa imputada à **COMPROMISSÁRIA**;

considerando a necessidade de adequação da conduta em apuração no referido processo às normas estabelecidas pela Lei 9.656/98 e sua regulamentação, bem como a necessidade de se evitar a prática reiterada desta conduta por parte da **COMPROMISSÁRIA**, objetivando-se, assim, atender ao interesse público visado com a regulação do mercado de saúde suplementar;

considerando, finalmente, o interesse da **COMPROMISSÁRIA**, ainda que não reconheça a ilicitude da conduta em apuração, em assumir obrigações positivas e negativas que assegurem sua plena regularização perante esta Agência Reguladora;

resolvem celebrar o presente Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta, aprovado pela Diretoria Colegiada da **ANS** na 147ª Reunião Ordinária, realizada em 13 de setembro de 2006, de acordo com as cláusulas e condições que se seguem.

CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO

Este Termo tem por objeto o ajustamento da conduta em apuração no Processo Administrativo nº 33902.047353/2001-58, no qual foi lavrado o auto de infração nº 12713, em decorrência de representação firmada pela Diretoria de Normas e Habilitação dos Produtos - DIPRO, em razão da **não designação de Coordenador Médico de Informação em Saúde responsável pelo fluxo de informações médicas relativas à assistência prestada aos beneficiários de plano privado de saúde, infringindo o art. 20, caput da Lei nº 9.656/98 c/c art. 4º da RDC nº 64, de 10/04/2001, modificado pelo art. 1º da RDC nº 78, de 20/07/2001.**

CLÁUSULA SEGUNDA – DAS OBRIGAÇÕES DA COMPROMISSÁRIA

Para dar exato cumprimento às normas que regulamentam o exercício da atividade de comercialização de planos privados de assistência à saúde, nos termos do que estabelece a Lei nº 9.656/98, a **COMPROMISSÁRIA** declara que, após a abertura do Processo Administrativo de nº 33902.154518/2005-71, cessou o descumprimento da obrigação estatuída pelo art. 20 da Lei nº 9656/98 e encaminhou à ANS a indicação formal de seu Coordenador Médico de Informações em Saúde, na forma estabelecida na RDC nº 64, de 10/04/2001.

2.1 – Em razão do cumprimento antecipado da obrigação, a **COMPROMISSÁRIA** compromete-se a enviar, **no prazo de 10 (dez) dias da assinatura do presente Termo**, cópia do respectivo comprovante protocolo emitido pela **ANS** à Gerência de Fiscalização Planejada - GGFIP, mediante correspondência encaminhada à Avenida Augusto Severo, nº 84, 11º andar, Glória, Rio de Janeiro – CEP 20021-040.

2.2 – O não cumprimento da obrigação na forma e prazo estabelecido no caput desta cláusula sujeitará a **COMPROMISSÁRIA** à multa diária correspondente ao valor de **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**.

CLÁUSULA TERCEIRA – DO PROCESSO DE AJUSTAMENTO DA(S) CONDUTA(S)

O acompanhamento e a verificação do cumprimento das obrigações assumidas na cláusula anterior serão coordenados pela Diretoria de Fiscalização - DIFIS, com apoio da Diretoria de Normas e Habilitação dos Produtos – DIPRO, em razão de suas competências regimentais.

3.1 – Encerrado o prazo concedido para ajustamento pleno da conduta e realizadas as diligências necessárias à verificação dos atos praticados pela **COMPROMISSÁRIA**, a Diretoria de Fiscalização elaborará parecer conclusivo e propositivo a ser encaminhado à Diretoria Colegiada.

3.2 – Na hipótese de o parecer elaborado propor o reconhecimento de não cumprimento de qualquer das obrigações assumidas pela **COMPROMISSÁRIA**, será concedido prazo de 10 (dez) dias, contados da data da intimação, para que esta se

manifeste, antes de o processo ser encaminhado para julgamento pela Diretoria Colegiada.

3.3 – Observados os procedimentos estabelecidos nos itens anteriores, o processo será encaminhado à Diretoria Colegiada que deliberará sobre o cumprimento ou não das obrigações assumidas pela **COMPROMISSÁRIA**.

CLÁUSULA QUARTA - DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR

O Processo Administrativo de nº 33902.047353/2001-58 ficará suspenso a partir da data da assinatura do presente Termo e assim permanecerá até que haja decisão quanto ao cumprimento das obrigações estabelecidas no TCAC pela Diretoria Colegiada.

4.1 – Reconhecido o cumprimento integral das obrigações assumidas, o Processo Administrativo Sancionador será julgado extinto e arquivado.

4.2 – Declarado o não cumprimento de qualquer das obrigações, o processo administrativo sancionador que tiver por objeto a investigação de obrigação não cumprida terá sua suspensão revogada, prosseguindo exclusivamente com relação a tal obrigação.

4.3 – Além da revogação de suspensão indicada no item anterior, o presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta será enviado à Procuradoria-Geral da ANS para execução judicial, na forma do art. 645 do Código de Processo Civil, da obrigação não cumprida, bem como do valor correspondente à incidência da multa diária prevista no item **2.2** da Cláusula Segunda, sem prejuízo da penalidade a ser aplicada pela Diretoria de Fiscalização, de acordo com o disposto no art. 14 da RDC nº 57/2001, decorrente da infração que vier a ser comprovada no âmbito do processo sancionador.

CLÁUSULA QUINTA – DA VIGÊNCIA

O presente Termo vigorará pelo prazo de **10 (dez) dias**, contados a partir da data de sua assinatura.

CLÁUSULA SEXTA – DA EXTINÇÃO DO TCAC

Este Termo será extinto com a declaração da Diretoria Colegiada de cumprimento de todas as obrigações nele assumidas, com o conseqüente arquivamento do processo administrativo de natureza sancionadora que lhe deu origem.

CLÁUSULA SÉTIMA – DAS CONDIÇÕES PARA CELEBRAÇÃO DE NOVO TCAC

A **COMPROMISSÁRIA** declara-se ciente de que o descumprimento de qualquer das obrigações assumidas no presente ajuste implicará, além das medidas indicadas nas cláusulas precedentes, na impossibilidade de celebração de outro Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar do ato de revogação da suspensão do processo administrativo sancionador.

CLÁUSULA OITAVA – DA PUBLICAÇÃO

Este Termo será publicado no Diário Oficial da União em até 05 (cinco) dias úteis após sua assinatura, na forma de extrato, e seu inteiro teor será divulgado na página da ANS, no endereço eletrônico <http://www.ans.gov.br>.

E, estando a **COMPROMISSÁRIA** de acordo com as condições aqui estabelecidas, e ciente de que o descumprimento total ou parcial do presente Termo ensejará sua remessa à Procuradoria da ANS para execução judicial das obrigações dele decorrentes como título executivo extrajudicial, é o presente assinado em 02 (duas) vias de igual teor e forma, para os fins de direito.

São Paulo, de de 2006.

**UNIMED DE VOTUPORANGA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
JOSÉ MARIA GONÇALVES FILHO**

**UNIMED DE VOTUPORANGA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
NORIVAL SCANDELA**

**AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS
EDUARDO MARCELO DE LIMA SALES**

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTE DE CONDUTA Nº 0297/2006

Pelo presente instrumento, por um lado a **Agência Nacional de Saúde Suplementar**, pessoa jurídica de direito público, autarquia especial vinculada ao Ministério da Saúde, neste ato representada por seu Diretor de Fiscalização, Dr. Eduardo Marcelo de Lima Sales, doravante denominada **ANS**, e por outro lado a Operadora de planos privados de assistência à saúde denominada **Unimed de Votuporanga Cooperativa de Trabalho Médico**, inscrita na ANS sob o nº 32.807-3, inscrita no CNPJ sob o nº 53.807.475/0001-50, com sede na Rua Mato Grosso, nº 3936, Vila Marin, Votuporanga- SP, neste ato representada por seu Presidente, Dr. José Maria Gonçalves Filho, brasileiro, casado, médico, portador da Cédula de Identidade nº 7.651.928, expedida pela SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 147.283.979-04, e por seu Superintendente Dr. Norival Scandelai, brasileiro, casado, médico, portador da Cédula de Identidade 4.309.143, expedida pelo SSP/SP e inscrito no CPF sob o nº 378.893.707-68, com poderes para firmar compromissos em nome da Operadora, conforme o disposto na Ata da Assembléia Geral Ordinária e no art. 56, alínea "c", do Estatuto Social da Cooperativa, documentos esses juntados aos autos do Processo nº 33902.154518/2005-71, doravante denominada **COMPROMISSÁRIA**, com fundamento no inciso XXXIX do artigo 4º da Lei 9.961, de 28 de janeiro de 2000, combinado com o artigo 29 da Lei nº 9.656 de 03 de junho de 1998, e na forma da Resolução de Diretoria Colegiada – RDC nº 57, de 19 de fevereiro de 2001,

considerando que a **ANS**, na forma de suas competências legais, está autorizada a celebrar, no âmbito dos processos administrativos sancionadores, compromisso de ajuste de conduta, conforme disposto no parágrafo 1º do art. 29 da Lei nº 9656/1998;

considerando a existência do Processo Administrativo de caráter sancionador, instaurado sob o nº 33902.228753/2003-24, com o objetivo de apurar condutas infrativas imputadas à **COMPROMISSÁRIA**;

considerando a necessidade de adequação das condutas em apuração no referido processo às normas estabelecidas pela Lei 9.656/98 e sua regulamentação, bem como a necessidade de se evitar a prática reiterada destas condutas por parte da **COMPROMISSÁRIA**, objetivando-se, assim, atender ao interesse público visado com a regulação do mercado de saúde suplementar;

considerando, finalmente, o interesse da **COMPROMISSÁRIA**, ainda que não reconheça a ilicitude das condutas em apuração, em assumir obrigações positivas e negativas que assegurem sua plena regularização perante esta Agência Reguladora;

resolvem celebrar o presente Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta, aprovado pela Diretoria Colegiada da **ANS** na 147ª Reunião Ordinária, realizada em 13 de setembro de 2006, de acordo com as cláusulas e condições que se seguem.

CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO

Este Termo tem por objeto o ajustamento das condutas em apuração no Processo Administrativo nº 33902.228753/2003-24, instaurado em decorrência de fiscalização do Programa Olho Vivo, pela Gerência-Geral de Fiscalização Planejada/DIFIS, resultando na lavratura do Auto de Infração de nº 16502, em razão da constatação de cláusulas contratuais em desconformidade com a legislação, verificadas na comercialização dos produtos registrados na ANS sob os números 700.162/99-2 e 405.849/99-6, comercializados por meio do contrato designado *Contrato de Prestação de Serviços Médicos e Hospitalares*, correspondentes aos seguintes dispositivos:

- a. **Cláusula terceira** – Deixar de garantir cobertura de doenças listadas na Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde – CID, infringindo os artigos 10, 12 e 35-F da Lei nº 9.656/98;
- b. **Cláusula Quinta, item 5.1, subitem 5.1.13** – Deixar de garantir cobertura para eventos incluídos no Rol de Procedimentos, infringindo o parágrafo 4º, do art. 10 e art. 12 da Lei nº 9.656/98;
- c. **Cláusula terceira, item 3.1.1** - Deixar de garantir cobertura para consultas médicas e internações sem limite de prazo, infringindo a alínea “a”, do inciso I, e as alíneas “a” e “b”, do inciso II, do art. 12 da Lei 9.656/98;
- d. **Cláusula quinta, item 5.1, subitens 5.1.15 e 5.1.17** – Deixar de garantir cobertura ao excluir procedimentos ou eventos em hipóteses não autorizadas pela lei, infringindo os artigos 10, incisos I a X, e 12, da Lei 9.656/98;
- e. **Cláusula terceira, item 3.3.2 e Cláusula quinta, item 5.1.1** – Deixar de garantir cobertura de atendimento decorrente de acidente de trabalho e doenças profissionais no plano individual/familiar, infringindo os artigos 10, 12 e 35-C da Lei 9.656/98;
- f. **Cláusula terceira, item 3.4.12** - Deixar de garantir cobertura de todos os transtornos psiquiátricos da Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde – CID, infringindo a alínea “a” do inciso I e a alínea “a” do inciso II do artigo 12 e o inciso VI do art. 16 da Lei 9.656/98;
- g. **Cláusula terceira, item 3.4.12** - Deixar de garantir cobertura para tratamento básico para os transtornos psiquiátricos, tais como número ilimitado de consultas, cobertura de serviços de apoio diagnóstico, tratamento e demais procedimentos ambulatoriais solicitados pelo médico

assistente, infringindo a alínea “a” do inciso I do artigo 12 e o inciso VI do art. 16 da Lei 9.656/98;

- h. **Cláusula terceira, item 3.4.12** - Deixar de garantir expressamente no contrato a cobertura de 08 (oito) semanas anuais de tratamento, em regime de hospital-dia, para portadores de transtornos psiquiátricos em situação de crise, infringindo o inciso II, do art. 12 e inciso VI do art. 16 das Lei nº 9.656/98;
- i. **Cláusula terceira, item 3.4.12** - Deixar de garantir no contrato a extensão da cobertura para 180 (cento e oitenta) dias por ano de tratamento, em regime de hospital-dia, para os diagnósticos F00 a F09, F20 a F29, F70 a F79 e F90 a F98 relacionados no CID – 10, nos casos de portadores de transtornos psiquiátricos em situação de crise, infringindo o inciso II, do art. 12 e inciso VI do art. 16 da Lei nº 9.656/98;
- j. **Cláusula segunda, item 2.7** - Deixar de garantir no contrato cobertura assistencial ao recém nascido, filho natural ou adotivo do consumidor ou de seu dependente, durante os primeiros 30 (trinta) dias após o parto no plano hospitalar com obstetrícia, infringindo o disposto na alínea “a”, inciso III, do art. 12, da Lei nº 9.656/98;
- k. **Cláusula terceira, item 3.4.11** - Deixar de garantir cobertura de transplante de rim e córnea e despesas, bem como as despesas com procedimentos vinculados, incluindo as despesas assistenciais com doadores vivos, medicamentos utilizados durante a internação, acompanhamento clínico no pós-operatório imediato e tardio, despesas com captação transporte e preservação dos órgãos na forma de ressarcimento ao Sistema Único de Saúde - SUS, em inobservância ao disposto no parágrafo 4º do art. 10, o inciso II do art. 12 e o inciso VI do art. 16 da Lei 9.656/98;
- l. **Cláusula quarta, item 4.3** - Deixar de garantir expressamente no contrato a cobertura de remoção para o Sistema Único de Saúde -SUS, nos casos em que não for possível a internação na rede prestadora de serviços contratada, ficando a Operadora responsável pelo paciente até a sua efetiva internação naquela Unidade, após realizados os atendimentos classificados como urgência e emergência, em inobservância ao disposto no art. 35-C da Lei nº9.656/98;

- m. **Cláusula terceira, itens 3.3.1 e 3.3.4** – Deixar de cumprir norma de regulação ao estabelecer mecanismos que impeçam ou dificultem o atendimento em casos de urgência e emergência, infringindo a alínea “d”, do parágrafo 1º, art. 1º, da Lei 9.656/98 c/c art. 2º, inciso V, da Resolução CONSU nº 08/98.

CLÁUSULA SEGUNDA – DAS OBRIGAÇÕES DA COMPROMISSÁRIA

Para dar exato cumprimento às normas que regulamentam o exercício da atividade de comercialização de planos privados de assistência à saúde, nos termos do que estabelece a Lei nº 9.656/98 e sua regulamentação, a **COMPROMISSÁRIA** obriga-se a praticar todos os atos a seguir indicados, sujeitando-se às respectivas multas pecuniárias em caso de descumprimento:

2.1 – Obrigação assumida pela COMPROMISSÁRIA referente à futura comercialização dos produtos provisoriamente registrados na ANS sob os números 700.162/99-2 e 405.849/99-6, através do contrato designado *Contrato de Prestação de Serviços Médicos e Hospitalares*:

2.1.1 – Cessar, a partir da data de assinatura do presente Termo até a obtenção do registro definitivo, a utilização de qualquer instrumento contratual que confronte com as obrigações assumidas neste Termo, incluindo a utilização do ***Contrato de Prestação de Serviços Médicos e Hospitalares***, para comercialização dos produtos provisoriamente registrados na **ANS** sob os números 700.162/99-2 e 405.849/99-6, caso esse instrumento contratual ainda contenha algum dispositivo em desconformidade com a legislação, como os enumerados na CLÁUSULA PRIMEIRA do presente Termo.

2.2 – Obrigações assumidas pela COMPROMISSÁRIA referente ao aditamento do contrato denominado designado *Contrato de Prestação de Serviços Médicos e Hospitalares*, por ela comercializado até a data de assinatura do presente Termo:

2.2.1 – Apresentar, para aprovação da **ANS**, mediante correspondência encaminhada à Gerência Geral de Fiscalização Planejada, na Avenida Augusto Severo, nº 84, 11º andar, Glória, Rio de Janeiro – CEP 20021-040, **no prazo de 30 (trinta) dias após a obtenção do registro definitivo dos produtos indicados no item anterior**, a minuta para aditamento aos contratos firmados em data anterior à de assinatura do presente Termo em decorrência da comercialização dos produtos registrados provisoriamente sob os números 700.162/99-2 e 405.849/99-6, contemplando todas as alterações promovidas nas disposições contratuais aprovadas no processo de concessão do registro definitivo de tais produtos.

2.2.2 – Encaminhar à Gerência Geral de Fiscalização Planejada – GGFP, da Diretoria de Fiscalização – DIFIS, **no prazo de 30 (trinta) dias** da aprovação da minuta de aditamento de que tratam o item 2.2.1, uma via do aditamento aos contratos em vigor na data da assinatura do presente Termo, nos termos aprovados pela **ANS** .

2.2.3 – Comunicar aos titulares dos contratos em vigor nesta data, **no prazo de 30 (trinta) dias após o encaminhamento de que trata o item anterior**, as alterações promovidas em seu contrato, convocando-os para retirar os respectivos aditamentos em qualquer das regionais da Operadora.

2.2.3.1 – A obrigação assumida neste item deverá ser comprovada mediante apresentação de AR endereçado ao titular do contrato, ou qualquer outra forma que comprove a ciência inequívoca do beneficiário titular, deixando tais comprovantes disponíveis à fiscalização da **ANS** a ser realizada após o encerramento do prazo de vigência deste TCAC.

2.3 – Pelo descumprimento das obrigações assumidas no caput desta cláusula, a **COMPROMISSÁRIA** ficará sujeita, enquanto perdurar o eventual descumprimento, às seguintes **multas diárias**:

2.3.1 – Pelo descumprimento da obrigação indicada no item 2.1.1, **multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**.

2.3.2 – Pelo descumprimento da obrigação indicada no item 2.2.1, **multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**.

2.3.3 – Pelo descumprimento da obrigação indicada no item 2.2.2, **multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**.

2.3.4 – Pelo descumprimento da obrigação indicada no item 2.2.3, **multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**.

CLÁUSULA TERCEIRA – DO PROCESSO DE AJUSTAMENTO DA(S) CONDU(TA)S

O acompanhamento e verificação do cumprimento das obrigações assumidas na cláusula anterior serão coordenados pela Diretoria de Fiscalização - DIFIS, com apoio da Diretoria de Normas e Habilitação dos Produtos – DIPRO, em razão de suas competências regimentais.

3.1 – Encerrados os prazos concedidos para ajustamento pleno das condutas e realizadas as diligências necessárias à verificação dos atos praticados pela **COMPROMISSÁRIA**, a Diretoria de Fiscalização elaborará parecer conclusivo e propositivo a ser encaminhado à Diretoria Colegiada.

3.2 – Na hipótese de o parecer elaborado propor o reconhecimento de não cumprimento de qualquer das obrigações assumidas pela **COMPROMISSÁRIA**, será

concedido prazo de 10 (dez) dias, contados da data da intimação, para que esta se manifeste, antes de o processo ser encaminhado para julgamento pela Diretoria Colegiada.

3.3 – Observados os procedimentos estabelecidos nos itens anteriores, o processo será encaminhado à Diretoria Colegiada que deliberará sobre o cumprimento ou não das obrigações assumidas pela **COMPROMISSÁRIA**.

CLÁUSULA QUARTA - DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR

O Processo Administrativo de nº 33902.228753/2003-24 ficará suspenso a partir da data da assinatura do presente Termo e assim permanecerá até que haja decisão quanto ao cumprimento das obrigações estabelecidas no TCAC pela Diretoria Colegiada.

4.1 – Reconhecido o cumprimento integral das obrigações assumidas, o Processo Administrativo Sancionador será julgado extinto e arquivado.

4.2 – Declarado o não cumprimento de qualquer das obrigações, o processo administrativo sancionador que tiver por objeto a investigação de obrigação não cumprida terá sua suspensão revogada, prosseguindo exclusivamente com relação a tais obrigações.

4.3 – Além da revogação de suspensão indicada no item anterior, o presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta será enviado à Procuradoria-Geral da ANS para execução judicial, na forma do art. 645 do Código de Processo Civil, das obrigações não cumpridas, bem como do valor correspondente à incidência das multas diárias previstas na Cláusula Segunda, sem prejuízo das penalidades a serem aplicadas pela Diretoria de Fiscalização, de acordo com o disposto no art. 14 da RDC nº 57/2001, decorrente da infração que vier a ser comprovada no âmbito dos processos sancionadores.

CLÁUSULA QUINTA – DA VIGÊNCIA

O presente Termo passa a vigorar a partir da data de sua assinatura, encerrando sua vigência **90 (noventa) dias** após a concessão pela **ANS** do registro definitivo dos produtos a que se refere o item 2.1.1 supra.

CLÁUSULA SEXTA – DA EXTINÇÃO DO TCAC

Este Termo será extinto com a declaração da Diretoria Colegiada de cumprimento de todas as obrigações nele assumidas, com o conseqüente arquivamento do processo administrativo de natureza sancionadora que lhe deu origem.

CLÁUSULA SÉTIMA – DAS CONDIÇÕES PARA CELEBRAÇÃO DE NOVO TCAC

A **COMPROMISSÁRIA** declara-se ciente de que o descumprimento de qualquer das obrigações assumidas no presente ajuste implicará, além das medidas indicadas nas

cláusulas precedentes, na impossibilidade de celebração de outro Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar do ato de revogação da suspensão do processo administrativo sancionador.

CLÁUSULA OITAVA – DA PUBLICAÇÃO

Este Termo será publicado no Diário Oficial da União em até 05 (cinco) dias úteis após sua assinatura, na forma de extrato, e seu inteiro teor será divulgado na página da ANS, no endereço eletrônico <http://www.ans.gov.br>.

E, estando a **COMPROMISSÁRIA** de acordo com as condições aqui estabelecidas, e ciente de que o descumprimento total ou parcial do presente Termo ensejará sua remessa à Procuradoria da ANS para execução judicial das obrigações dele decorrentes como título executivo extrajudicial, é o presente assinado em 02 (duas) vias de igual teor e forma, para os fins de direito.

São Paulo, de de 2006.

**UNIMED DE VOTUPORANGA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
JOSÉ MARIA GONÇALVES FILHO**

**UNIMED DE VOTUPORANGA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
NORIVAL SCANDELA**

**AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS
EDUARDO MARCELO DE LIMA SALES**